



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

LUANA GUIMARÃES CARDOSO

**ENTRE O PROTAGONISMO E O ATIVISMO JUDICIAL: OS LIMITES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS**

**ARIQUEMES - RO
2025**

LUANA GUIMARÃES CARDOSO

**ENTRE O PROTAGONISMO E O ATIVISMO JUDICIAL: OS LIMITES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

C268e CARDOSO, Luana Guimarães

Entre o protagonismo e o ativismo judicial: os limites do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos e garantias fundamentais/ Luana Guimarães Cardoso – Ariquemes/ RO, 2025.

23 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1. Ativismo judicial. 2. Direitos e garantias fundamentais. 3. Protagonismo judicial
4. Separação dos poderes. 5. Supremo Tribunal Federal. I. Souza, Gustavo Alves de. II. Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

LUANA GUIMARÃES CARDOSO

**ENTRE O PROTAGONISMO E O ATIVISMO JUDICIAL: OS LIMITES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Gustavo Alves de Souza (Orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (Examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (Examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

*Dedico este trabalho à minha querida
mãe, Maria de Fátima, e à minha irmã,
Letícia, pois sem elas não teria sido
possível realizar esta jornada, que,
embora longa, foi extraordinariamente
gratificante.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha amiga Hemelly Martins, pois sem sua ajuda eu jamais teria conseguido realizar o ENEM e iniciar a graduação. À minha família, em especial à minha irmã Letícia, que durante toda a minha jornada acadêmica esteve ao meu lado, apoiando-me e acreditando em mim.

Agradeço à Escola Ricardo Cantanhede, onde concluí o ensino médio e tive a oportunidade de ler meu primeiro livro de literatura brasileira, O Seminarista, de Bernardo Guimarães, experiência que despertou em mim o amor pela leitura e o desejo de seguir no caminho do conhecimento.

Agradeço aos professores e ao corpo docente da Faculdade de Ensino Superior FAAR – Faculdades Associadas de Ariquemes, onde iniciei minha trajetória acadêmica. Todos me acolheram com carinho e contribuíram de forma significativa para o meu crescimento, com destaque ao professor Mauro Consuelo, que me incentivou a estudar para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil antes mesmo de concluir o curso.

Sou profundamente grata à Faculdade UNIFAEMA, que me acolheu por meio da bolsa do Prouni, e ao seu corpo docente, em especial à Técnica Administrativa Camila, cuja paciência e dedicação foram fundamentais nesse processo.

Agradeço de todo o coração ao professor Hudson Persch, sua dedicação e paciência foram essenciais para que eu conquistasse meu primeiro estágio na Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Sem ele, isso não teria sido possível, ele é incrível.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores da Faculdade UNIFAEMA, que, com excelência e comprometimento, sempre buscaram oferecer o melhor aos seus alunos.

Por fim, agradeço ao meu orientador, pela paciência, orientação e disponibilidade neste processo final da graduação. A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização de mais este sonho, o meu sincero agradecimento.

*Se acaso não puderes banir do teu
coração esse afeto, que pode ser
puro e legítimo, podes continuar a
estudar, porém não para o estado
eclesiástico.*

— Bernardo Guimarães, *O
seminarista* (2019)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL.....	11
3 A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	12
4 PROTAGONISMO JUDICIAL E O PAPEL DO STF.....	14
5 ATIVISMO JUDICIAL E SEUS LIMITES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	15
6 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO AMPLIADA.....	17
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	18
8 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	18
8.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INTÉPRETE CONSTITUCIONAL E AGENTE POLÍTICO.....	19
8.1.1 Função interpretativa do STF.....	19
8.1.2 Atuação como agente político.....	19
8.1.3 Importância dessa função dual.....	19
8.2 Estudo de caso: ADI 4277 E ADPF 132 – União homoafetiva.....	19
8.2.1 Fundamento constitucional da proteção.....	19
8.2.2 Interpretação constitucional aplicada pelo STF.....	20
8.2.3 Efeitos jurídicos e sociais da decisão.....	20
8.2.4 Conclusões do estudo de caso.....	20
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	23
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	25

ENTRE O PROTAGONISMO E O ATIVISMO JUDICIAL: OS LIMITES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

BETWEEN PROTAGONISM AND JUDICIAL ACTIVISM: THE LIMITS OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES

Luana Guimarães Cardoso¹

Gustavo Alves de Souza²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal a análise crítica sobre os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no cenário jurídico brasileiro, bem como sua relevância na atuação como legislador positivo diante das mutações constitucionais. Nesse sentido, a pesquisa examina se as decisões do Supremo Tribunal Federal contrariam a separação dos poderes, quando o guardião da Constituição se torna, na prática, criador da lei, e não apenas responsável por sua guarda na defesa dos direitos e garantias fundamentais. A reflexão se concentra no papel do Supremo frente às diversas situações cotidianas em que o Poder Legislativo, estando em mora, não protege as garantias fundamentais, levando a Corte a assumir o protagonismo judicial, extrapolando seu papel interpretativo e adquirindo função de natureza legislativa. Serão amplamente revisados conceitos centrais, como protagonismo judicial, ativismo judicial e supremacia constitucional, além de suas implicações para a segurança jurídica e a estabilidade democrática. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, de natureza bibliográfica e jurisprudencial, examinando casos paradigmáticos que evidenciam a tensão entre o papel institucional do Supremo e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. O estudo também questiona se o Supremo Tribunal Federal está efetivamente alinhado à defesa dos direitos protegidos pela Constituição de 1988 ou se, diante de práticas legislativas insuficientes e enraizadas em costumes antidemocráticos, a intervenção judicial se torna necessária. Conclui-se que, embora o ativismo judicial possa ser justificado em situações excepcionais, é imprescindível analisar que muitas das vezes o Supremo Tribunal Federal é obrigado a intervir para garantir a proteção de direitos fundamentais, mesmo que isso ultrapasse os limites e sobreponha o Legislativo. A proposta é construir uma crítica construtiva que reflita sobre a necessidade e os limites da intervenção do Supremo Tribunal Federal frente às lacunas do Poder Legislativo, para isso será analisado o estudo de caso da ADI 4277 e ADPF 132, sobre a União Homoafetiva e como foi fundamental para garantir os direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: ativismo judicial; direitos e garantias fundamentais; protagonismo judicial; separação dos poderes; Supremo Tribunal Federal.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). E-mail: luana.18991@unifaema.edu.br

² Orientador. Pós-graduado em Grandes Transformações do Direito Processual pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR); Pós-graduado em Advocacia Cível pela Escola Superior do Ministério Público; Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Legale; Pós-graduando em Docência no Ensino Superior pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

ABSTRACT

This work aims to critically analyze the limits of the Brazilian Supreme Federal Court's (STF) role in the legal landscape, as well as its relevance as a positive legislator in the face of constitutional changes. In this sense, the research examines whether the Supreme Federal Court's decisions contradict the separation of powers when the guardian of the Constitution becomes, in practice, the creator of law, and not merely responsible for its safeguarding in the defense of fundamental rights and guarantees. The reflection focuses on the Supreme Court's role in various everyday situations where the Legislative Branch, being in default, fails to protect fundamental guarantees, leading the Court to assume judicial protagonism, exceeding its interpretative role and acquiring a legislative function. Central concepts such as judicial protagonism, judicial activism, and constitutional supremacy will be extensively reviewed, along with their implications for legal certainty and democratic stability. The research adopts a qualitative approach and a deductive method, of a bibliographic and jurisprudential nature, examining paradigmatic cases that highlight the tension between the institutional role of the Supreme Court and the structuring principles of the Democratic Rule of Law. The study also questions whether the Supreme Federal Court is effectively aligned with the defense of rights protected by the 1988 Constitution, or whether, in the face of insufficient legislative practices rooted in anti-democratic customs, judicial intervention becomes necessary. It concludes that, although judicial activism may be justified in exceptional situations, it is essential to analyze that many times the Supreme Federal Court is obliged to intervene to guarantee the protection of fundamental rights, even if this exceeds the limits and overrides the Legislative branch. The proposal aims to construct a constructive critique that reflects on the necessity and limitations of the Supreme Federal Court's intervention in the face of gaps in the Legislative Branch. To this end, the case studies of ADI 4277 and ADPF 132, concerning same-sex unions, will be analyzed, and how they were fundamental in guaranteeing fundamental rights and guarantees.

Keywords: judicial activism; fundamental rights and guarantees; judicial protagonism; separation of powers; Supreme Federal Court.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos e garantias fundamentais quando a sua intervenção acaba ultrapassando a esfera do Judiciário e se tornando legislador positivo, gerando então, o fenômeno do ativismo judicial.

Espelha no centro da argumentação a função institucional da Suprema Corte e o seu papel como guardião da Constituição. Além disso, o trabalho visa explorar que embora exista a mora do Poder Legislativo, o foco central é na discussão se a Suprema Corte quando assume

o papel de legislador infringe o princípio da separação dos poderes, sendo que esse princípio é um dos pilares da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o trabalho também objetiva uma análise sobre a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal e como essa função tem grande importância na proteção dos grupos minoritários, os quais em muitas das vezes são sobrepostos por vontades alheias dos representantes do povo.

Para mais, o trabalho analisa no formato de crítica construtiva o ativismo judicial e suas consequências para garantir a proteção dos direitos e garantias fundamentais usando como parte principal a hermenêutica constitucional e como ela equilibra as decisões da Suprema Corte no controle de constitucionalidade com a sua interpretação ampliada.

Por fim, no trabalho também será apresentado o estudo do caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 132, que trata sobre a União Homoafetiva, onde foi amplamente explorado a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção dos direitos e garantias fundamentais diante da mera do Poder Legislativo.

O objetivo geral deste trabalho foi compreender a necessidade da intervenção do Supremo Tribunal Federal em situações em que o Poder Legislativo não acompanha os avanços da sociedade e suas mudanças cotidianas, onde as lacunas deixadas pelo legislativo, obriga a Suprema Corte agir em prol dos cidadãos.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

O Supremo Tribunal Federal é considerado atualmente o Órgão Supremo do Poder Judiciário Brasileiro, seu destaque ao longo dos anos o posicionou em um patamar elevado de uma simples última instância recorrida para o seu principal papel, que logo é sem dúvidas a guarda da Carta Magna de 1988, sendo exposto mundialmente como a mais alta Suprema Corte brasileira. Nesse cenário, o que realmente está em pleno protagonismo são os direitos fundamentais, os quais ao longo dos anos vem mudando de comportamento visto o contexto evolutivo da sociedade.

Dito isso, no que tange a sua atuação, o Supremo Tribunal Federal é o responsável por julgar e processar originariamente as ações de controle de constitucionalidade, seja elas na esfera do controle concentrado, como as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e omissão e as arguições de preceito fundamental e no controle difuso de constitucionalidade os recursos, extraordinários, ordinários e afins.

Conforme descreve Barroso (2009), no cenário atual o Supremo Tribunal Federal, passou a agir de maneira mais intensiva, em razão da mutação e da enorme judicialização das políticas públicas e da necessidade de maior agilidade de decisões que a sociedade clama por mudanças relacionadas às normas de eficácia limitadas, diante da clara mera do legislativo e com isso as consequências são o poder judiciário agindo como legislador positivo.

Entretanto, esse protagonismo judicial vem acarretando enorme debate jurídico no sentido de que a separação dos poderes deve ser mantida por ser inclusive cláusula pétreia. Desse modo, o ponto crucial é entender desde quando as modificações se iniciaram e quando o Supremo Tribunal Federal deixou de ser somente o guardião da Constituição Federal de 1988 e passou a ter também participação legislativa. Conforme Alexandre de Moraes (2023), o controle de constitucionalidade possui amplas funções, mas está ligada inteiramente à Supremacia da Constituição, sem portanto ultrapassar a rigidez constitucional e não atravessar a elaboração da norma legislativa, função essa originária do poder legiferante.

Gize-se que o alerta é no sentido de que as decisões que protegem os direitos e garantias fundamentais, acabam por infringir a ordem soberana da separação dos poderes quando a Suprema Corte é obrigada a intervir diante da ausência de regulamentação de normas que deixa em risco aqueles que dependem de sua agilidade para usufruir seus direitos fundamentais.

A discussão advém de que a atribuição do Supremo Tribunal Federal é em prol de sua função constitucional e não função legislativa, logo sua legitimidade advém da interpretação e da aplicação da Constituição, respeitando os contornos que o constituinte fixou e evitando o ativismo exagerado.

3 A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A busca pela proteção dos direitos e garantias fundamentais decorre do ponto principal da Constituição Federal de 1988. Nesse ínterim, o princípio da função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal tem como objetivo assegurar a lógica do constitucionalismo moderno, que busca limitar as decisões político-partidárias em benefício próprio. Segundo Barroso (2009), a concentração da observâncias das normas constitucionais é evitar que parlamentares em sua maioria e no uso de suas atribuições sociais ultrapassam os limites legislativos beneficiando certos grupos prioritários sem observar as minorias, e como consequência infringir o alicerce constitucional como a dignidade da pessoa humana, bem como a separação dos poderes e o Estado Democrático de Direito.

Nessa conjuntura, o controle de constitucionalidade é o primordial ponto de proteção conferido ao Supremo Tribunal Federal na guarda da constituição. De acordo com Pedro Lenza (2020), a função do poder constituinte originário é a criação da Constituição, em contrapartida no que tange controle de constitucionalidade este visa garantir a proteção dos direitos fundamentais dos atos normativos em desconformidade com a constituição, para que sua aplicabilidade respeite os preceitos determinados pela lei suprema.

Nesse âmbito, Barroso (2012) aduz que o controle de constitucionalidade é o principal instrumento da função contramajoritária, que confere à Suprema Corte proteger as garantias constitucionais em face da mera do legislativo e de sua inércia quanto a alternativas de regular as normas de eficácia limitada. Entretanto, a ideia contramajoritária ultrapassou o foco de só proteger, mas passou a legislar.

Segundo Barroso (2017), a Suprema Corte vem desempenhando dois papéis, o primeiro com o nome de contramajoritário, utilizando-se da constituição como base para explorar decisões e a segunda como representativo, aqueles em que há ânsia da resolução social não atendida pelo Congresso Nacional. Assim, o Supremo Tribunal Federal acaba sendo obrigado a realizar medidas que protegem os direitos e garantias fundamentais, tornando-se legislador positivo e atravessando a separação dos poderes.

Todavia, essas medidas conforme o controle de constitucionalidade coloca o Supremo Tribunal Federal no centro de uma discussão acalorada, visto que há tensão entre a legitimidade democrática e a atuação jurisdicional. Conclui-se que com esse destaque, o poder exercido pela Suprema Corte coloca em xeque a prudência institucional e a autocontenção judicial, o que seria necessário para evitar o excesso do ativismo e a interferência nas funções do Legislativo e do Executivo.

Por outro ângulo, é difícil de concretizar que as decisões quando não extrapolam a separação dos poderes são essenciais para garantir todas as formas eficazes de proteção dos direitos fundamentais e de consolidação do Estado Democrático. Conforme observa Barroso (2017), deverá ser visto a relevância do poder político ante a democracia, visto ser exercitado em prol do povo, sendo certo fazer valer a constituição como autoridade suprema na confiança de seus cidadãos. Desse modo, a função contramajoritária do Supremo não representa um desvio de poder, mas sim uma resposta necessária à inércia estatal em situações de violação ou ameaça a direitos constitucionais.

Destarte, o desafio que se impõe ao Supremo Tribunal Federal é o de equilibrar sua missão de guardião da Constituição com a necessidade de respeitar os limites da atuação

judicial. A manutenção desse equilíbrio é o que assegura a harmonia entre os poderes e preserva a legitimidade democrática do Estado Constitucional brasileiro.

4 PROTAGONISMO JUDICIAL E O PAPEL DO STF

O protagonismo judicial tem sido um fenômeno recorrente que repercute a cada decisão tomada. Essa situação decorre da interferência do Poder Judiciário nas funções do Poder Legislativo, na busca pela garantia dos direitos fundamentais. No cenário brasileiro, quem assume o papel principal é o Supremo Tribunal Federal, cuja guarda da Constituição é de sua competência, sendo este o responsável por sanar todos os dilemas envolvendo a Carta Magna de 1988, conforme dispõe o artigo 102 da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: [...] (Brasil, 1988, art. 102).

A partir dessa premissa, tem-se o viés de que com a Constituição Federal de 1988, a Suprema Corte ampliou sua competência que antes era limitada apenas em analisar a veracidade de normas constitucionais. Todavia, na atualidade do cotidiano, o Supremo se tornou aquele responsável por praticamente todas as decisões, seja ela de controle, seja de criador. Mas eis o questionamento do por que o Supremo Tribunal se tornou o maior protagonista do poder judiciário em face do poder legislativo.

Acontece que os avanços da sociedade não acompanhou de maneira páreo o Poder Legislativo, visto que o criador responsável por garantir leis para proteger os cidadãos vive em mora e logo a Suprema Corte assume o controle. Não obstante, Barroso (2009), defende que esse comportamento do Judiciário passou a ultrapassar o mero controle de legalidade, e acabou por interferir em questões com altíssima relevância, tanto política quanto social.

Dessa forma, o Tribunal assumiu a função de agente ativo na efetivação de direitos, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, mas também suscitando discussões sobre os limites dessa atuação. A linha de frente assumida pelo Supremo Tribunal Federal, manifesta deliberações paradigmáticas, um exemplo desse acontecimento é nas ações de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Há também outras situações em que a Suprema Corte interveio, como na pesquisa com células-tronco embrionárias e na descriminalização do aborto em casos específicos. O que aconteceu nesses casos foi a evidente atuação do Supremo, frente ao poder legislativo, para garantir a proteção das minorias, ainda dentro da omissão legislativa. Contudo, Barroso (2009), analisa que esse mesmo protagonismo levanta o debate sobre o risco de o Tribunal ultrapassar

sua função contramajoritária e adentrar em espaço reservado ao legislador democrático, configurando o chamado ativismo judicial.

Embora a atuação do Supremo Tribunal Federal se mostra necessária em prol da efetivação de direitos e para o avanço civilizatório, é exigível analisar o procedimento de ser exercido dentro dos limites constitucionais, sob pena de comprometer o princípio da separação dos poderes e a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Consequentemente, o protagonismo judicial, quando equilibrado e pautado pela Constituição, contribui para o fortalecimento das instituições e para a consolidação da justiça constitucional, o que não deve ser levado em conta é o seu uso, excessivo, visto que pode transformar o Judiciário em legislador positivo, minando a harmonia entre os Poderes e fragilizando o Estado de Direito.

5 ATIVISMO JUDICIAL E SEUS LIMITES NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ativismo judicial representa a ampliação de papéis no Poder Judiciário, o qual é evidenciado no campo dos direitos e garantias fundamentais, onde a sociedade, com suas peculiaridades cotidianas, está à frente da progressividade das leis, o que implica na necessidade de adequação normativa para a efetiva solução de cada caso concreto. De acordo com Júlio Grostein (2019), o ativismo judicial se manifesta no controle de constitucionalidade e direciona juízes a tomar decisões que ultrapassam as esferas de julgador, tornando-os juízes legisladores, seja no controle difuso ou concentrado.

O fenômeno do ativismo ganhou forma após a Constituição Federal de 1988, quando foi conferido ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, ampliando sua competência no controle de constitucionalidade e na concretização dos direitos fundamentais. A Corte passou, assim, a decidir questões sensíveis e socialmente relevantes, como as que envolvem minorias e grupos historicamente marginalizados, assumindo o protagonismo na efetivação dos direitos fundamentais diante da inércia legislativa.

Contudo, o ativismo judicial deve ser exercido dentro dos limites constitucionais, de modo a não comprometer o princípio da separação dos poderes. Segundo Streck (2013), quando o Judiciário ultrapassa sua função de intérprete e passa a criar normas de forma reiterada, há o risco de violação da legitimidade democrática e de geração de insegurança jurídica, pois o papel de legislar pertence, primordialmente, ao Poder Legislativo, representante direto da soberania popular.

É notório que o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando se manifesta por meio do ativismo judicial em suas decisões, tem grande importância na resolução de problemas sociais e na proteção de direitos fundamentais. Assim, destaca Barroso (2017), a separação de poderes deve ser respeitada, pois cada partição possui sua competência e autonomia decisória. No entanto, quando há mora do Legislativo em regulamentar direitos essenciais, a Suprema Corte pode assumir o papel de protagonista, garantindo a proteção de direitos individuais e coletivos expressos na Constituição Federal de 1988.

Pois bem, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso I, assegura a igualdade e a liberdade entre homens e mulheres, sem qualquer distinção de direitos e obrigações, garantindo a todos a possibilidade de exercerem livremente suas escolhas. Além disso, o artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Todavia, na prática, as pessoas que mantinham uniões homoafetivas não gozavam plenamente desses direitos, sendo prejudicadas pela omissão do Poder Legislativo em ampliar o conceito jurídico de entidade familiar, o que impediu por longo tempo o reconhecimento de sua dignidade e proteção jurídica.

Diante dessa lacuna normativa, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, ambas de relatoria do Ministro Ayres Britto e o Ministro Luiz Fux. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, exercendo seu papel de guardião da Constituição, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, estendendo a essas uniões os mesmos direitos e deveres aplicáveis às uniões heteroafetivas.

Nesse trilhar, a decisão representou um marco histórico no constitucionalismo brasileiro, ao promover a efetividade dos direitos fundamentais à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à liberdade de orientação sexual, ainda que diante da inércia legislativa. Conforme sustenta Barroso (2009), o julgamento evidenciou o ativismo judicial em sua faceta positiva, na medida em que o Supremo atuou para suprir a mora do Legislativo e concretizar valores constitucionais essenciais à cidadania e à justiça social.

Por outro lado, o caso também reacendeu o debate acerca dos limites da atuação judicial, já que, ao inovar no ordenamento jurídico, o Excelso pretório acabou exercendo uma função típica do Poder Legislativo. Em que pese o contexto, para Streck (2013), essa tensão revela a complexidade do ativismo judicial, que se torna legítimo quando busca concretizar

direitos fundamentais, mas pode ser problemático quando fragiliza a separação dos poderes e a legitimidade democrática.

6 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO AMPLIADA

A hermenêutica constitucional consiste no conjunto de métodos e princípios destinados à interpretação das normas constitucionais, para Mendes e Branco (2012), ela possui o objetivo de assegurar sua efetividade e adequação às transformações sociais. Ela difere das interpretações comuns, visto que a hermenêutica constitucional em regra exige consideração a constituição, sua supremacia e ainda sua força normativa e princípios. Isso significa que o texto constitucional busca abranger a realidade das demandas cotidianas.

Segundo observa Pedro Lenza (2020), a hermenêutica constitucional não considera somente o texto puro e sim a história, a cultura, a ideologia e a vida real da sociedade, e isso pluraliza o verdadeiro significado do texto constitucional. Isso exemplifica que o intérprete constitucional deve agora em conformidade com a norma, mas também com cada realidade exposta em cada caso concreto, isso garante a máxima eficácia dos direitos e garantias individuais, o que salvaguarda o equilíbrio entre a vontade do constituinte e as exigências sociais atuais.

Diante disso, levanta-se a tese de ampliação da interpretação, o que possibilita ao Supremo Tribunal Federal utilizar a hermenêutica constitucional para dar luz à efetivação de direitos, mais precisamente quando há mora legislativa na solução de novas demandas sociais. A interpretação ampliada não implica violação da separação dos poderes, mas antes, a busca por adequar a norma constitucional a contextos ainda não previstos pelo legislador.

Todavia, a hermenêutica constitucional deve ser utilizada com prudência, pois sua aplicação excessiva pode gerar ativismo judicial e distorcer a vontade do legislador originário. O desafio está em conciliar a necessidade de atualização interpretativa com os limites impostos pela Constituição, evitando que o Judiciário extrapola sua função e adentre no campo de competência do Legislativo.

Desse modo, a hermenêutica constitucional e a interpretação ampliada constituem instrumentos legítimos e necessários para a efetividade da Constituição, desde que aplicados com equilíbrio e respeito aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. É por meio deles que o Supremo Tribunal Federal mantém viva a Constituição, assegurando que esta acompanhe as transformações da sociedade sem perder sua essência normativa.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho adota como abordagem o método qualitativo, fundamentado na análise interpretativa e descritiva acerca do fenômeno do ativismo judicial e da atuação do Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. A pesquisa foi desenvolvida com base em doutrinas, Constitucional, constitucional clássica e didática, secundária, que tratam da temática da separação dos poderes e dos limites da atuação jurisdicional.

Trata-se de uma pesquisa de natureza exploratória e explicativa, uma vez que busca compreender o comportamento institucional do Supremo Tribunal Federal frente à omissão do Poder Legislativo, bem como explicar as razões e os impactos dessa atuação no equilíbrio entre os poderes constituídos. O objetivo é identificar as causas, os efeitos e os fundamentos jurídicos que legitimam ou restringem o ativismo judicial no Estado Democrático de Direito.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, pois se baseia na análise de obras de autores como Luís Roberto Barroso, Gilmar Ferreira Mendes, Alexandre de Moraes, Pedro Lenza e Julio Grostein, além da observância de decisões do Supremo Tribunal Federal que exemplificam o fenômeno da judicialização da política. O estudo também inclui a interpretação de artigos da Constituição Federal de 1988.

Quanto à técnica de coleta e tratamento das informações, optou-se por um levantamento teórico e analítico, com posterior organização dos dados conforme os tópicos propostos. O foco está na compreensão dos limites constitucionais da atuação do Supremo Tribunal Federal, buscando, ao final, apresentar uma reflexão crítica sobre os riscos e a legitimidade do ativismo judicial.

Dessa forma, o percurso metodológico traçado visa garantir rigor científico à pesquisa e permitir uma análise consistente sobre a atuação da Suprema Corte, considerando os princípios da separação dos poderes, da supremacia da Constituição e da segurança jurídica. Além disso, a metodologia se aplica também ao estudo de caso da ADI 4277 e ADPF 132, sobre a União Homoafetiva e como a intervenção do Supremo foi necessária para garantir os direitos e garantias fundamentais, mesmo que as consequências sejam o protagonismo judicial.

8 ANÁLISE DOS RESULTADOS

8.1 O Supremo Tribunal Federal como Intérprete Constitucional e Agente Político

8.1.1 Função interpretativa do STF

O Supremo Tribunal Federal exerce uma função dual na ordem constitucional brasileira: como intérprete da Constituição, garantindo a conformidade das normas com os preceitos fundamentais, e como agente político, influenciando a implementação de políticas públicas e a concretização de direitos diante da omissão legislativa.

Como intérprete constitucional, o Supremo atua no controle de constitucionalidade, tanto de forma concentrada quanto difusa, assegurando a supremacia da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

8.1.2 Atuação como agente político

Segundo Barroso (2009), como agente político, a Corte preenche lacunas normativas quando o Legislativo se mantém inerte, consolidando direitos e promovendo mudanças relevantes no ordenamento jurídico.

Essa atuação, entretanto, deve ser equilibrada, respeitando a separação dos poderes e evitando a judicialização excessiva da política, de modo a preservar a legitimidade democrática e a segurança jurídica.

8.1.3 Importância dessa função dual

Decisões paradigmáticas, posteriormente analisadas no estudo de caso, ilustram como o Supremo pode atuar simultaneamente como intérprete e agente político, sem que seja necessário detalhar cada caso neste momento.

A relevância dessa função dual será evidenciada no estudo de caso a seguir, que demonstra como a Corte atua para concretizar direitos fundamentais diante de lacunas legislativas, sem comprometer os limites constitucionais do seu papel.

8.2 Estudo de Caso: ADI 4277 e ADPF 132 – União Homoafetiva

8.2.1 Fundamento constitucional da proteção

O reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar constituiu um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo igualdade de direitos entre uniões homoafetivas e heteroafetivas. Essa equiparação decorre da interpretação dos princípios constitucionais que orientam a proteção da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, bem como do reconhecimento da família como base da sociedade.

Nesse toar, o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, serve de base para a proteção dos direitos das pessoas em uniões homoafetivas. De igual modo, o artigo 3º, inciso IV, ao promover o pluralismo e a erradicação de preconceitos, e o artigo 5º, caput e inciso VI, que assegura igualdade perante a lei e proteção à liberdade, reforçam a obrigação do Estado em reconhecer tais uniões (Brasil, 1988).

Do mesmo modo, o artigo 226 da Carta Maior assegura que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (Brasil, 1988), e não limita sua formação a casais heterossexuais, permitindo interpretação ampliada que englobe diferentes arranjos familiares.

8.2.2 Interpretação constitucional aplicada pelo STF

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento. Nas decisões que reconhecem a união homoafetiva como forma legítima de entidade familiar, o Supremo aplicou técnica de interpretação conforme a Constituição ao Código Civil. O tribunal destacou que a Constituição não veda a constituição de família por pessoas do mesmo sexo e que a orientação sexual não constitui fundamento para desigualdade jurídica.

Segundo o Supremo Tribunal Federal (2011), nas ações diretas de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, foi reconhecido que a união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser equiparada à união heterossexual para fins de direitos e deveres, e ainda consolidou o entendimento de que a Constituição Federal protege a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos (ADI 4277; ADPF 132).

8.2.3 Efeitos jurídicos e sociais da decisão

Dentre os aspectos relevantes da decisão, destaca-se que casais homoafetivos possuem direitos e deveres equivalentes aos casais heteroafetivos, refletindo a autonomia da vontade e a liberdade de constituição de vínculo familiar. O reconhecimento dessas uniões reforça a proteção contra preconceito e discriminação baseada na orientação sexual, ampliando o conceito de família e consolidando a visão de que a família não se restringe à heterossexualidade.

Além disso, a Suprema Corte aplicou interpretação constitucional ao Código Civil, afastando interpretações restritivas que pudessem violar direitos fundamentais.

8.2.4 Conclusões do estudo de caso

O reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal representa, portanto, um marco jurídico e social, reafirmando a necessidade de proteção das diferentes formas de constituição familiar e a obrigatoriedade de respeito à igualdade formal e material entre indivíduos, independentemente de sua orientação sexual.

Em suma, essa decisão fortalece a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida familiar e à igualdade de direitos, consolidando uma visão pluralista e contemporânea da família, coerente com os princípios constitucionais brasileiros.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho permitem refletir sobre a importância de compreender os limites e as possibilidades do protagonismo judicial no contexto do Supremo Tribunal Federal. No curso do estudo, foi permitido verificar todas as vertentes que acarretam à Suprema Corte o destaque em suas decisões de controle de constitucionalidade e como isso interfere diretamente na separação de poderes. As interpretações das normas, em grande parte do texto de eficácia limitada posicionou o Supremo em legislador positivo, visto ser de suma importância a sua atuação para garantir os direitos e garantias fundamentais.

Nesta senda, pensa-se no sentido de que a interferência do Supremo se justifica pela mora do legislativo, ou seja, um poder pelo outro. Foi possível notar que os três poderes embora autônomos entre si, cada um com sua função expressa na Constituição Federal de 1988, ainda não consegue suprir de forma eficaz o pilar constitucional que é a garantia dos direitos fundamentais. Em razão disso, gerou o fenômeno do ativismo judicial, que quando pautado por fundamentos constitucionais sólidos e orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pode desempenhar papel transformador, corrigindo omissões legislativas e promovendo a efetividade de direitos historicamente negligenciados.

Foi observado também que a hermenêutica constitucional e a interpretação ampliada surgiram como instrumentos indispensáveis para justificar decisões que buscam a proteção de valores constitucionais, sem que isso signifique uma atuação arbitrária ou desvinculada do texto legal. A Suprema Corte, embora ultrapasse sua competência de guardião da constituição, infringindo a separação dos poderes e tornando-se legislador positivo, quando com cautela de suas ações, garante que todas as pessoas possam ser protegidas e assim concretiza seus direitos fundamentais de forma plena.

Por fim, este estudo reforça a necessidade de constante vigilância sobre os limites institucionais do Supremo Tribunal Federal, bem como a importância de um diálogo harmonioso entre os poderes, de modo a fortalecer o Estado Democrático de Direito. A questão se finaliza com o pensamento de que os fins não justificam os meios, mesmo que isso seja necessário. Assim, a pesquisa contribui para a compreensão crítica do protagonismo judicial, evidenciando que sua atuação, embora imprescindível em muitos contextos, deve sempre ser exercida com responsabilidade, transparência e respeito aos mecanismos de controle previstos na Constituição.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2025.

GONET BRANCO, Paulo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional – Série IDP.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo judicial:** análise comparativa do direito constitucional brasileiro e norte-americano. São Paulo: Almedina, 2019.

GUIMARÃES, Bernardo. **O seminarista.** São Paulo: Principis, 2019.

LEGALE. **Supremo Tribunal Federal e separação dos poderes:** papel e limites. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/supremo-tribunal-federal-e-separacao-dos-poderes-papel-e-limites/>. Acesso em: 29 out. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

NOTÍCIAS STF. **STF e a Constituição de 1988:** a missão de guardião da democracia. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-e-a-constituicao-de-1988-a-missao-de-guardiao-da-democracia/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

PORTAL STF. **Supremo Tribunal Federal:** como corte constitucional. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/429298/supremo-tribunal-federal-como-corte-constitucional>. Acesso em: 28 out. 2025.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 01 nov. 2025.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Luana Guimarães Cardoso

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 24.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **2,29%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **1,52%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **97,51%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
segunda-feira, 24 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LUANA GUIMARÃES CARDOSO n. de matrícula **18991**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 2,29%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 24-11-2025 19:08:47

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA